

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS VINICYUS RODRIGUES MARTINS

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA PRÁTICA COMERCIAL ARBITRÁRIA E
INSUSTENTÁVEL

PONTES E LACERDA

2020

LUCAS VINICYUS RODRIGUES MARTINS

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA PRÁTICA COMERCIAL ARBITRÁRIA E
INSUSTENTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção título de bacharel, Curso de Bacharelado em
Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

Orientador: Irio Gonçalves Boraschi.

PONTES E LACERDA

2020

LUCAS VINICYUS RODRIGUES MARTINS

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA PRÁTICA COMERCIAL ARBITRÁRIA E
INSUSTENTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção título de bacharel, Curso de
Bacharelado em Direito, Universidade do Estado de Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Irio Gonçalves Boraschi

Examinador: Lincoln Michel Pilquevitch

Examinador: Gean Carlos Balduino Júnior

Pontes e Lacerda - MT, ____ de _____ de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos povos que residem em países subdesenvolvidos que recebem diariamente toneladas de lixo eletrônico em decorrência da obsolescência programada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida e por me mandar pequenos sinais do seu amor todos os dias, confortar-me diariamente e não me deixar desistir diante das adversidades.

À minha família, por todo o apoio e compreensão nos dias difíceis e, principalmente, por se fazerem presentes quando nem mesmo eu sabia que estava precisando de apoio. Mas, em especial aos meus pais senhor Jaci Martins e senhora Idma, que são minha base e me incentivam a buscar os meus sonhos, maioria das vezes almejam junto comigo, sendo assim, está conquista também pertence a eles.

Outrossim, também merecem destaque a Julia, Lígia e Vitória, pessoas especiais para mim que sempre idealizam junto comigo diversos planos. E claro, não poderia deixar de falar da minha tia Darci que sempre esteve presente na minha vida acadêmica, desde o colegial ela sempre foi nas reuniões da escola e quando ingressei na faculdade, sempre se manteve presente.

Não poderia deixar de agradecer a minha segunda família que são meus amigos Jaqueline Corrêa e, principalmente, o Uvanderson, pois foi ele quem ouvia diariamente sobre o tema e sempre discutíamos sobre a construção deste trabalho. As minhas amigas Jaqueline Moreira e Niecy, apesar de morarem em outra cidade, fazem-se presentes todos os dias na minha vida. Obrigado a vocês por todo amor, apoio, amizade, carinho e compreensão. E os meus sinceros agradecimentos ao Danilo Campos que me ajudou muito com este trabalho.

Agradeço, imensamente, a Luana Nabas, que considero como um presente que ganhei durante a graduação, por sempre me colocar em alto-astrol, visto que, os dias difíceis pesaram bastante em alguns momentos. Além do mais, ela nunca deixou que eu esquecesse qualquer trabalho, pois sempre fui muito disperso com datas. Obrigado por todo o apoio e pela prestatividade.

Obrigado também a todos os outros amigos e colegas que passaram pela minha vida durante esses 5 anos, mesmo aos que não permaneceram. Em especial o bonde da carona, foram muitas risadas, troca de ideias e aprendizados durante o longo trajeto para a Universidade. Conhecer vocês foi um grande aprendizado.

Aos professores por terem compartilhado seu conhecimento não só técnico como também pessoal. Obrigado, por muitas vezes, me fazerem refletir possibilitando com que abrisse minha mente me atentando para observar o mundo fora da bolha na qual vivemos. Agradeço em especial ao prof.º Irio, meu orientador, por ter entrado nesse desafio comigo e

aos professores componentes da banca examinadora, Lincoln e Gean, por terem aceitado meu convite para fazerem parte desse momento tão importante.

EPIGRÁFE

“Satisfação garantida, obsolescência programada. Eles ganham a corrida antes mesmo da largada. Eles querem te vender, eles querem te comprar, querem te matar, a sede, eles querem te sedar. Quem são eles? Quem eles pensam que são?”

Autor: Humberto Gessinger

RESUMO

No início do século XX, houve a grande depressão econômica que refletiu mundialmente, principalmente em países capitalistas. As fábricas no intuito de movimentar a “máquina econômica” e continuarem ativas, realizaram um artifício que consistia na redução artificial da vida útil dos produtos, gerando um círculo vicioso que fomentava a compra de produtos com versões mais modernas, desprezando, dessa maneira, o conserto e estimulando o consumismo. Algo que era para ser apenas para impulsionar a economia, acabou tornando um dos principais aliados do sistema capitalista. Com a utilização dessa prática, conhecida como obsolescência programada, algumas consequências negativas começaram a aparecer, mas tornaram-se evidentes atualmente. Isto posto, o presente trabalho realizou pesquisa bibliográfica em doutrinas, periódicos e jurisprudência, visando compreender as possíveis consequências que esse instituto acarreta não apenas ao patrimônio do indivíduo que adquiriu o produto, mas toda a coletividade. De modo a apontar como o esclarecimento a respeito da obsolescência programada contribui para um ambiente ecologicamente equilibrado e identificação de que o consumidor esteja perante uma prática abusiva. Ademais, a possibilidade de responsabilização por essa prática que não se limita somente aos fornecedores como também aos consumidores.

Palavras-chave: Obsolescência programada. Vida útil. Fornecedor. Consumidor.

Prática abusiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	11
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA ...	11
1.2 CONCEITO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	13
1.2.1. Obsolescência programada e planejada	15
1.3 MODALIDADES DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	15
CAPÍTULO II	22
2 DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	22
2.1 RELAÇÃO DE CONSUMO	22
2.2 ELEMENTOS SUBJETIVOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO	22
2.2.1 Consumidor	22
2.2.2 Fornecedor	23
2.3 ELEMENTOS OBJETIVOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO	23
2.3.1 Produto	23
2.3.2 Serviço	24
2.4 VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO	24
2.4.1 Vícios aparentes e vícios ocultos	25
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL	25
2.6 VIDA ÚTIL	28
2.7 GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL	30
2.8 PRÁTICA ABUSIVA	34
CAPÍTULO III	37
3 OS EFEITOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO DIREITO BRASILEIRO	37
3.1 RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO CONSUMERISTA	37
3.1.1 Responsabilidades atribuídas ao consumidor pelas consequências da obsolescência programada	37
3.1.2 Responsabilidades atribuídas ao fornecedor pelas consequências da obsolescência programada	39
3.2 ANÁLISE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	40
3.2.1 Repercussões positivas da obsolescência programada	40
3.2.2. Repercussões negativas da obsolescência programada	41
3.3 ALTERNATIVAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL	43

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

No início do século XX, com a grande recessão econômica que trouxe significativas transformações para as atividades econômicas, as indústrias para manter um consumo cada vez mais intenso e cativo começaram-se utilizar de várias artimanhas que foram essenciais naquela época para que pudessem continuar ativas. A prática consistia em reduzir propositalmente a vida útil dos produtos e serviços, assim criaria um círculo vicioso entre os fornecedores e os consumidores.

Esse fenômeno conhecido como obsolescência programada ganhou destaque entre os fornecedores e continua presente até hoje pois, cada dia cresce o número de consumidores insatisfeitos com o prazo de durabilidade de produtos eletrônicos.

Ainda que o instituto seja antigo, ganhou destaque somente agora, tendo em vista que estamos vivendo as preocupações que foram discutidas no passado, sendo o aumento de lixões, escassez de recursos naturais e contaminação do meio ambiente.

Outrossim, apesar de ser uma prática ligada ao modo de produção industrial, os consumidores também possuem sua parcela de responsabilidade. A julgar que a obsolescência programada possui diversas modalidades e algumas são consequências da sociedade moderna hiperconsumerista que somos atualmente.

Além disso, é importante ressaltar que também se trata de obsolescência programada a política do fornecedor de deixar de estimular ou pesquisar formas de se aumentar a vida útil dos produtos e serviços, ou seja, tanto a conduta comissiva quanto a omissiva por parte dos fornecedores configuram essa prática.

Assim, o presente trabalho visa analisar como a “Obsolescência Programada” viola diversos direitos consumeristas individuais e coletivos mesmo não estando presente em nosso sistema legislativo. Ademais, buscaremos mostrar as lesões que o consumidor sofre diante da prática de obsolescência programada, muito embora não esteja no rol dos crimes contra do consumidor previsto na Lei 8.078/90, também trata-se de uma prática ilícita que deve ser combatida.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizamos como metodologia de pesquisa principalmente o uso de doutrinas na área de direito do consumidor, além da análise de julgamentos e jurisprudências quanto o reconhecimento da prática de obsolescência programada. Para tanto, por meio do método dedutivo, buscamos uma concepção detalhada da temática.

Dessa forma, o primeiro capítulo busca conceituar a prática da obsolescência programada e suas modalidades; contudo, passaremos pela contextualização histórica para compreender o seu surgimento nas atividades econômicas, bem como as suas espécies.

Em seguida, no segundo capítulo, apresentaremos os elementos subjetivos e objetivos da relação de consumo, bem como, trataremos dos princípios e direitos do consumidor que são lesados diariamente com a prática da obsolescência programada.

Ainda no capítulo dois, abordaremos a respeito dos vícios, garantias do produto ou serviço e práticas abusivas, para compreender a obsolescência programada no âmbito brasileiro e por qual motivo deve ser positivada em nosso Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta as responsabilidades atribuídas aos sujeitos da relação consumerista, e uma análise desse hábito comercial, com suas repercussões positivas e negativas. Ademais, possíveis alternativas para minimizar os efeitos da obsolescência programada no Brasil.

CAPÍTULO I

1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Obsolescência programada é a conduta do fornecedor de reduzir a vida útil de um produto com a finalidade de aumentar seus ganhos. Contudo, também se considera obsolescência programada o artifício do fornecedor de deixar de estimular ou examinar formas de se aumentar essa vida útil. Isto é, o fornecedor é responsabilizado pela conduta da prática da obsolescência programada, tanto pela conduta comissiva, quanto pela conduta omissiva.

Além disso, apesar dessa prática empresarial existir há décadas, ela tem conquistado destaque, tratada diariamente entre juristas e ambientalistas. Em vista que, já estamos vivendo as preocupações discutidas no passado, o aumento de lixões, escassez de recursos naturais e contaminação do meio ambiente.

Conforme expõe Larissa Pereira Morandi e Filomena Raquel Nhabete (2018), *in verbis*:

A Obsolescência Programada é um problema do mundo globalizado, ela **provoca um grande fluxo de resíduos** que vão parar em países de terceiro mundo como é o caso de Gana, na África que recebe milhares de containers com lixo eletrônico. Esse lixo são computadores, televisores que são deixadas em lixões à céu aberto, **afetando drasticamente o meio ambiente**. (Grifos nossos)

Assim, tais resíduos quando descartados em lixões resultam em um sério risco ambiental e social, uma vez que os materiais descartados possuem em sua composição metais tóxicos que contaminam o solo, o lençol freático e em combustão liberam partículas no ar que são altamente prejudiciais à saúde de todos os seres vivos.

Neste capítulo, trataremos da prática da obsolescência programada e as diversas maneiras que ela está presente nas relações consumeristas. Também, apresentaremos a história da obsolescência programada para que possamos compreender seu conceito e principalmente suas modalidades.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Antes de iniciar o apanhado histórico sobre a obsolescência programada é importante trazermos à baila o significado dessa expressão e o motivo de ser um tema tão hodierno mesmo tendo um contexto histórico desde os anos 30.

O termo “obsolescência programada” é oriundo do processo de “descartalização”, criado a partir dos anos 30 por alguns países capitalistas, com a finalidade de movimentar a economia após a crise econômica que assolava o mundo no início do século XX, a queda da bolsa de valores de 1929, uma vez que havia um grande estoque de produtos que se encontrava parado nos portos, fábricas e armazéns.

Esse fenômeno apareceu pela primeira vez em 1932, após Bernard London escrever sobre o instituto alegando que fosse obrigatória a sua prática como solução para a colapso econômico. “A obsolescência programada aparece como uma solução para reativar a economia” (MORANDI, 2018). Porém, essa atitude é discordada pela cineasta Cosima Dannoritzer em seu documentário, *The Light Bulb Conspiracy* (A conspiração da lâmpada, em inglês), nestes termos:

“O problema é a longo prazo. Estamos usando nossos recursos naturais e criando montanhas de lixo. A obsolescência programada funcionou bem no passado, mas estamos começando a ver as consequências. É um sistema que não pode ser usado para sempre”.

Bernard London chegou a propor uma lei ao congresso americano, para que essa obsolescência fosse tornada legal e efetiva pois, creram que os produtos deveriam ter uma data para expirar, acreditando que, com a obsolescência programada, as fábricas continuariam produzindo, as pessoas consumindo e, portanto, haveria trabalho para todos, que trabalhando poderiam consumir e assim fazer o ciclo de acumulação de capital se manter. Não obstante, a ideia de Bernard London para a salvação das indústrias e dos empregos não obteve êxito.

Contudo, de acordo com Filomeno (2018, p. 309), apesar de o termo ter sido visto apenas em 1932, essa lógica foi desenvolvida pela indústria de lâmpadas nos anos 1920 nos Estados Unidos. Pois, o Cartel de Phoebus, após uma reunião realizada em Genebra, em 25 de dezembro de 1924, logrou firmar um pacto mediante o qual os fabricantes se propunham, de comum acordo, a elaborar lâmpadas incandescentes, que obedeciam à mesma tecnologia de Edson, mas com 1.000 horas de duração. Embora a tecnologia da época já pudesse produzir lâmpadas muito mais duráveis.

“O cartel era tão organizado, que os fabricantes eram multados severamente caso se desviassem dos objetivos acordados. Havia até uma tabela de multas” (SEGALL, 2018, p. 62).

Logo, os fabricantes já começaram a reduzir de propósito a vida de seus produtos para aumentar a venda e o lucro. Os membros do Cartel perceberam que lâmpadas que duravam muito não eram vantajosas.

Nas palavras de Segall (2018, p. 62), nos anos 40, quando o cartel já havia atingido o seu objetivo de manter um público cativo por meio da venda de lâmpadas com duração de meras 1.000 horas, têm-se notícias de patentes de lâmpadas que afirmavam durar 100 mil horas, porém, nunca foram comercializadas. Por exemplo, no quartel do Corpo de Bombeiros da cidade de Livemore, no Estado da Califórnia, há uma lâmpada, criada por Chaillet, que ali permanece acesa desde 1901, para o fim de demonstrar sua eficiência.

Poucos anos depois a obsolescência programada aparece de uma maneira diversa, não mais obrigatória, mas de modo a encantar os consumidores e estimular o desejo. Foi o que fez Brook Stevens, em 1950, “chamada de obsolescência programada induzida, ou seja, no sentido de induzir o consumidor, mediante meios publicitários maciços, a adquirir produtos novos” (FILOMENO, 2018). Embora evidenciada por London, Stevens foi o maior divulgador da expressão “obsolescência programada”.

De acordo com Filomeno (2018), “em 1981, na então República Democrática da Alemanha, se concebeu uma lâmpada elétrica que duraria mais de 25 anos. Apresentada à feira internacional de Hannover pela empresa estatal 'Narva'”.

Ocorre que essa evolução da tecnologia utilizada em lâmpadas não obteve qualquer sucesso, pois os fabricantes e os trabalhadores acreditavam que isso traria inúmeros malefícios para a economia. Por exemplo, fabricantes teriam que diminuir a escala de fabricação, uma vez que a lâmpada duraria 25 anos e, conseqüentemente, os trabalhadores seriam demitidos e não teriam quaisquer rendas.

Portanto, percebe-se que a obsolescência programada está entrelaçada ao mundo consumerista. Além disso, sua prática fortalece as constantes inovações tecnológicas e pesquisas para novos produtos. Não obstante, conforme percebemos, existe o lado negativo, que é a grande acumulação de produtos obsoletos em decomposição em nossos recursos naturais.

1.2 CONCEITO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Um dos conceitos mais abrangentes a respeito do instituto da obsolescência programada é de Antônio Carlos Efig, *et al*, (2016), ao discorrer que:

Obsolescência programada é o termo adotado que consiste na redução da durabilidade dos produtos ainda na sua fabricação, isto é, o fabricante tem o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil. Faz parte de uma estratégia de mercado que visa garantir um consumo constante por meio da insatisfação do consumidor.

Pode-se perceber que em poucas palavras o autor descreve de forma ampla o conceito dessa prática comercial. Outrossim, para melhor contextualização desta estratégia, também apresentaremos o conceito de Cildo Giolo Júnior e Paulo Agesípolis Gomes Duarte (2013):

A chamada *obsolescência programada* ou *obsolescência planejada* é uma estratégia utilizada pelos fornecedores com o intuito de estimular a aquisição de novos produtos em um curto período de tempo, fazendo com os produtos adquiridos se tornem ultrapassados, perdendo o valor econômico em relação ao preço pago na compra.

Esses autores identificam um ponto específico na técnica da obsolescência programada, em ambos os conceitos o propósito do fornecedor é fazer com que o consumidor adquira novamente os produtos por ele fabricados.

Além disso, ambas as conceptualizações estão em harmonia com o parecer do Comitê Econômico e Social Europeu – CESE, que definiu a obsolescência programada como:

[...] a **degradação de um material** ou de um equipamento antes da sua deterioração material pelo uso a ponto de perder valor e utilidade por razões independentes do seu uso físico, mas ligadas ao progresso técnico, à evolução dos comportamentos, à moda, etc. [...] A obsolescência programada **está ligada ao modo de produção industrial**, que requer uma taxa mínima de renovação dos seus produtos. [...] A obsolescência programada é um tema preocupante a muitos títulos: **diminuir a duração de vida dos bens** de consumo leva ao aumento da utilização de recursos e da quantidade de resíduos a processar no final da vida dos produtos. A obsolescência, que pode assumir muitas formas, **é utilizada para estimular as vendas e promover o crescimento econômico** criando necessidades incessantes e condições favoráveis à irreparabilidade voluntária dos bens de consumo (BRUXELAS, 2013, grifos nossos).

Desta maneira, devido a esta prática usual, “há um considerável aumento da venda de produtos de forma periódica e o consequente lucro aos fornecedores, graças a uma diminuição na vida útil do produto” (GIOLO JR, DUARTE, 2013, p. 11). Nesse sentido, os produtos rapidamente tornam-se ultrapassados e os consumidores são estimulados a adquirir outros, descartando os anteriores, que muitas vezes ainda atendem suas funcionalidades.

Outrossim, esse fenômeno industrial apareceu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico em sede de REsp 984106/SC, em que o Min. Luis Felipe Salomão

(relator) reconheceu a existência da obsolescência programada em seu voto ao expor que “obsolescência programada, consiste na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura”.

1.2.1. Obsolescência programada e planejada

Poucos doutrinadores fazem distinção entre a obsolescência programada e planejada. Todavia, Rafael Henrique Renner (2018, p. 407), apresenta uma diferenciação entre ambas, que “na primeira, o bem para de funcionar e, na segunda, o bem continua funcionando perfeitamente, mas se encontra obsoleto diante do advento de novo produto tecnologicamente melhor”.

Situação em que, no caso concreto, percebe-se em pouco tempo que o produto possui vícios. No entanto, como bem lembrado por Flávio Tartuce (2018), deve ficar claro que o vício do produto não se confunde com as deteriorações normais decorrentes do uso da coisa. Isto posto, se este produto é intencionalmente planejado para parar de operar ou tornar-se obsoleto em um curto período de tempo, logo, estaremos perante práticas abusivas ao consumidor.

1.3 MODALIDADES DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A obsolescência programada pode se apresentar de inúmeras formas. Contudo, de acordo com o jornalista e crítico social norte-americano, Vance Packard, em sua obra “Estratégia do desperdício”, versão publicada em 1960, já se deslumbrava a classificação da obsolescência programada em três modalidades: de função, qualidade e desejabilidade.

Segundo ele a **obsolescência programada de função**: “diz respeito a um produto existente que se torna antiquado quando é comparado com outro mais atual que age de forma mais eficiente” (PANTOJA, 2017).

Pedro Machado Segall (2018), subdivide essa modalidade de obsolescência programada em outras seis, como obsolescência técnica por subdesenvolvimento ou adiada (i), sendo a mais corriqueira entre as empresas e facilmente identificada por meio do curto espaço de tempo de lançamento de uma versão por outra.

Isso porquê “o fornecedor já tem condições de lançar um produto com características mais avançadas, mas opta por oferecer uma versão subdesenvolvida para, pouco tempo depois, lançar a mais avançada” (SEGALL, 2018, p. 18).

Um exemplo jurídico brasileiro a respeito dessa modalidade é o REsp 1342899 RS em que o consumidor adquiriu um veículo ano 2006 modelo 2007 e no ano subsequente, a montadora realizou diversas alterações no veículo, caracterizando propaganda enganosa.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. [...] 3.- Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior em aludido ano seguinte. Caso em que o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel "Pálio Fire Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Pálio Fire Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano. 4.-**Ao adquirir um automóvel, o consumidor, em regra, opta pela compra do modelo do ano, isto é, aquele cujo modelo deverá permanecer por mais tempo no mercado, circunstância que minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural.** 5.- **Daí a necessidade de que as informações sobre o produto sejam prestadas ao consumidor, antes e durante a contratação, de forma clara, ostensiva, precisa e correta,** visando a sanar quaisquer dúvidas e assegurar o equilíbrio da relação entre os contratantes, sendo de se salientar que um dos principais aspectos da boa-fé objetiva é seu efeito vinculante em relação à oferta e à publicidade que se veicula, de modo a proteger a legítima expectativa criada pela informação, quanto ao fornecimento de produtos ou serviços. [...] 7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp: 1342899 RS 2011/0155718-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2013), (Grifos nossos).

Nesse julgado vê-se que o consumidor lesado, haja vista que o fornecedor não informou a respeito das inovações que o produto passaria a ter em pouco tempo e que o produto adquirido já encontrava-se ultrapassado. Desta forma, poderia o consumidor ter optando por esperar o lançamento do novo modelo.

Por conseguinte, cumpre salientar que o consumidor ao adquirir um automóvel zero km, possui a expectativa que o modelo permanecerá por mais tempo no mercado e a desvalorização será mínima. Sendo assim, percebe-se que a boa-fé subjetiva foi devidamente lesada quanto à omissão da montadora ao não esclarecer que o modelo poderia sofrer alterações visto que o produto comprado já estava obsoleto.

Outra subdivisão é a por defeito funcional (ii), facilmente detectada no setor de informática, “bolada para reduzir a vida útil do produto por meio da falha de um dos seus componentes. É dizer, o produto é desenhado de maneira tal que, se um único componente deixa de funcionar, o aparelho todo também se inutiliza” (SEGALL, 2018). Esta modalidade, é a mesma apresentada por Bernard London em 1932, que alegou que os fornecedores deveriam fabricar produtos que durassem pouco.

Por incompatibilidade (iii) que ao “invés de tornar um produto obsoleto por meio da falha de algum componente seu, o faz via incompatibilização com a versão mais recente” (SEGALL, 2018, p. 20).

Condizente com o parecer do CESE, que esclareceu sobre esta modalidade, ao dizer que:

A obsolescência por incompatibilidade, como, p. ex., no caso dos programas informáticos que deixam de funcionar quando da atualização do sistema de exploração; esta obsolescência está ligada à obsolescência do serviço pós-venda, que faz com que o consumidor tenda mais a comprar um novo produto do que a reparar um antigo, em parte devido ao prazo e ao preço da reparação (BRUXELAS, 2013).

Além disso, outro exemplo é a ação contra a empresa Apple por lançar novo sistema operacional incompatível com aparelho anterior, tornando-o obsoleto e forçando o consumidor a adquirir um novo produto.

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. APARELHO IPHONE 3G. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. REMESSA DO APARELHO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO QUE DIZ COM A ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVA VERSÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL MANTIDO. 1. Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, na qual alegou a autora possuir um telefone modelo Iphone 3G, cuja versão do sistema operacional é a 4.2.1. 2. Aduziu que o viajar ao Uruguai, no final de 2012, percebeu que o aplicativo que mais utilizava, chamado "Whatsapp", não estava mais funcionando. Sustentou que ao retornar ao Brasil resolveu deletar o aplicativo e adquiri-lo novamente junto à loja virtual da empresa-ré, e que, para sua surpresa, não obteve sucesso na compra pois para que este aplicativo voltasse a funcionar em seu aparelho, deveria possuir instalado o software IOS 4.3. 3. Salientou que com o passar dos dias, também percebeu que uma série de outros aplicativos como Mobo, Facebook, Facebook Messenger, Mercado Livre, LinkedIn, Localização, Instagram, Windows Live, etc., **não mais funcionaram, visto que necessitavam da versão IOS 4.3. ou superior para operarem.** 4. Contudo, relatou que após frustradas tentativas, não obteve êxito em atualizar o sistema operacional do seu Iphone 3G. Argumentou que **empresa-ré ao invés de disponibilizar a atualização de softwares dos aparelhos, cria novos smartphones, forçando os consumidores a adquirir os modelos mais recentes lançados no mercado, tornando os anteriores obsoletos.** 5. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 16 a 26 que através da loja virtual da Apple, a autora

tentou atualizar seu telefone para a versão do IOS 4.3. ou superior a fim de que conseguisse voltar a utilizar os aplicativos mais acessados por ela, porém sem sucesso. 6. **Assim, em face de novo software lançado pela ré, o seu aparelho iPhone 3G se tornou inutilizável, o que configura inegável dano ao consumidor.** 7. É lícito à ré lançar novos aparelhos e novos programas no mercado; mas não é lícito tornar inutilizáveis seus smartphones anteriores e com pouco tempo de uso, razão pela qual tem o dever de fornecer um produto à autora que essa possa utilizar. 8. Dano moral fixado na sentença (R\$ 1.500,00), mantido, a fim de evitar a Reformatio in Pejus, já que somente a parte autora recorreu, observando que se trata de mero desacerto contratual o que, em regra, é insuscetível de caracterizar o dano extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004479119, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas MaltezKachny, Julgado em 22/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004479119 RS, Relator: Lucas MaltezKachny, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2014), (Grifos nossos).

Verifica-se neste caso que não estamos questionando o fato de a empresa lançar novos aparelhos, com novas tecnologias no mercado. Contudo, é uma prática abusiva forçar o consumidor a adquirir um novo produto por não conseguir operar seu aparelho normalmente. Uma vez que, o fornecedor é responsável em fornecer peças aos produtos mesmo após cessada sua fabricação por tempo razoável, o qual a jurisprudência adotou o da vida útil do produto.

Ademais, seguindo este mesmo raciocínio podemos abordar sobre a obsolescência indireta (iv) que “decorre não do produto em si, mas dele em relação a seus acessórios. A indisponibilidade de um acessório torna impossível o uso do bem principal” (SEGALL, 2018, p. 22).

Consonante com o parecer do CESE, que descreve a obsolescência indireta, ligada geralmente à impossibilidade de reparar um produto por falta de peças adequadas ou porque a reparação se revela impossível (como no caso das pilhas soldadas ao aparelho eletrônico). Essa é uma das modalidades mais perversas, pois torna obsoleto um produto ainda absolutamente funcional e satisfatório às necessidades do consumidor.

Obsolescência programada por notificação (v) que é “provocada pelo próprio produto, que avisa o consumidor a respeito da necessidade de substituição de um componente ou acessório, ou, por vezes, de todo o produto, quando, em realidade, inexiste tal necessidade” (SEGALL, 2018, p. 23).

Podemos citar como exemplo o caso da impressora do documentário “COMPRAR, JOGAR FORA, COMPRAR: a história secreta da obsolescência programada” sob direção de Cosima Dannoritzer, que também conta a história de Marcos, em Barcelona, que possui uma impressora que simplesmente para de imprimir, mesmo estando em perfeito estado. E após

inúmeros técnicos aconselharem a comprar uma impressora nova, ele decidiu pesquisar como consertar sua impressora e descobre que ela foi fabricada com um chip que a faz parar de funcionar quando chega a um determinado número de impressões. Pela internet ele instala um programa que inutiliza esse chip e a impressora volta a funcionar normalmente.

Finalmente, a obsolescência programada do serviço pós-venda (vi) que “engloba toda e qualquer conduta do fornecedor na fase pós-contratual com vistas ao aumento dos seus lucros via ampliação das taxas de recompra ou redução da sua responsabilidade” (SEGALL, 2018, p. 24).

Para Giolo Júnior e Duarte (2013), se a ausência de peças torna necessária a aquisição de um produto novo, eis que impossível o conserto do antigo, da mesma forma, o aumento considerável do preço das peças de reposição também podem acarretar a necessidade de aquisição de outro produto.

Já a **obsolescência programada de qualidade** é a segunda forma de obsolescência, a qual “ocorre quando um produto deixa de funcionar, ou seja, tem sua durabilidade determinada, dessa forma, a substituição ocorre com maior rapidez” (PANTOJA, 2017).

Ela foi denominada de obsolescência programada em sentido restrito pelo CESE, pois afeta diretamente a qualidade do produto, visto que consiste em prever uma duração de vida reduzida para o produto, caso necessário introduzindo um dispositivo interno que determine o fim da vida do aparelho após um certo número de utilizações.

Para Packard (1988, p. 28, *apud* PANTOJA, 2017), os padrões dos defeitos podem decorrer de dispositivos utilizados a partir de materiais que dificultam toda a estrutura e funcionamento de uma máquina, ou também devido à utilização de peças mais frágeis, desta forma, são estratégias que afetam diretamente na durabilidade do produto.

Podemos expor o caso das meias de náilon de DuPont, também apresentado no documentário dirigido pela cineasta Cosima Dannoritzer, que nos anos de 1920, os engenheiros da empresa desenvolveram um material extremamente elástico, mas igualmente resistente: o náilon.

O material era tão resistente, que era possível utilizá-lo para rebocar um carro. Rapidamente, sugeriu-se sua utilização para fabricar roupas, que seriam maleáveis e duráveis. Mas, o que em um primeiro momento pareceu uma descoberta incrível, logo se revelou desinteressante para a empresa: a fabricação de meias de náilon que não rasgasse reduziria as vendas. Assim, a empresa determinou que seus engenheiros inventassem uma versão mais frágil do tecido, para que as meias de náilons não durassem tanto.

A obsolescência programada de desejabilidade ou psicológica: “é aquela em que o consumidor, pressionado pela publicidade e por causas psicológicas, adquire um novo produto ou nova versão, a despeito de a atual atender a todas as suas necessidades” (SEGALL, 2018, p. 25).

Ocorre quando “um produto que ainda está sólido, em termos de qualidade ou performance, torna-se ‘gasto’ em nossa mente porque um aprimoramento de estilo ou outra modificação faz com que fique menos desejável” (PACKARD, 1960, p. 51 *apud* PEDROSA, PEREIRA, 2013).

Esta modalidade também foi conceituada pelo CESE, *in verbis*:

A obsolescência psicológica, ligada às campanhas publicitárias das empresas que procuram tornar os produtos existentes obsoletos na mente dos consumidores. De nada serviria obrigar um fabricante de tablets digitais a produzir objetos com uma duração de vida de 10 anos se os nossos modelos de consumo nos fazem desejar mudar de produto cada dois anos. A título de exemplo, a periodicidade seria de 20 meses em média para a renovação de um telemóvel (esta renovação é de 10 meses para os jovens de 12 a 17 anos). Apesar da sua importância, o parecer examina apenas os três primeiros pontos; o 4.º merece uma análise específica relativa aos modelos de consumo. (BRUXELAS, 2013)

Note-se que, ao contrário das demais modalidades, não há, nessa forma de obsolescência programada, a redução artificial da durabilidade de um produto ou serviço por uma característica sua, mas sim em decorrência da atuação condicionada do consumidor.

Esta modalidade, adveio da tese de Books Stevens em 1950, chamada de obsolescência programada induzida, já tratada anteriormente. Desse modo, inúmeros bens são lançados com alterações mínimas se comparadas aos anteriores para induzir o consumidor, mediante meios publicitários, a adquirir produtos novos, muito embora os já utilizados por ele ainda estivessem bons para o uso a que destinavam.

Conforme José Geraldo Pedrosa e Fábio Vasconcelos Lima Pereira (2013), a mídia é uma grande ferramenta para essa modalidade de obsolescência programada, *in verbis*:

Sistematicamente bombardeado pela mídia, o consumidor é convencido a comprar pelos mais efêmeros motivos. Pretextos irrelevantes como cores, acabamentos inexpressivos ou aprimoramentos insignificantes bastam para justificar a irracionalidade de se descartar o bem já adquirido por outro que serve para os mesmos fins.

Diante de todo o exposto, as diversas modalidades de obsolescência programada citadas visam um objetivo final que é a redução da durabilidade de um bem de consumo.

Desta maneira, os consumidores são influenciados e manipulados a substituírem seus produtos dentro de um prazo cada vez menor.

CAPÍTULO II

2 DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Conforme se verá, o tema da obsolescência programada avoca a tutela do vício do produto ou do serviço e os direitos relativos previstos pela lei consumerista. Contudo, não se pode perder de vista outros direitos que são violados por essa prática. Mas, para entendermos esses institutos e essas garantias, torna-se necessário a compreensão dos elementos da relação de consumo. Desta maneira, facilitará na identificação das pessoas que são lesadas, a quem caberá o direito de ser indenizado e quem será o responsável perante essa política empresarial.

Isto posto, este capítulo tem o condão apresentar todos os elementos subjetivos e objetivos da relação de consumo, bem como abordaremos a respeito dos vícios, garantias do produto ou serviço e práticas abusivas, e por derradeiro, sobre os princípios e direitos do consumidor que são ofendidos diariamente com a prática da obsolescência programada.

2.1 RELAÇÃO DE CONSUMO

De acordo com Bruno Miragem (2019, p. 139), não existe no CDC uma definição específica sobre o que seja relação de consumo. Optou o legislador por conceituar apenas os sujeitos da relação, consumidor e fornecedor, assim como seu objeto, produto ou serviço.

No entanto, o doutrinador Rizzatto Nunes (2018, p. 83), disserta que haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.

Posto isto, torna-se necessário a identificação dos sujeitos da relação de consumo para as responsabilizações a eles atribuídas poderem ser cobrados pelos órgãos governamentais de fiscalização.

2.2 ELEMENTOS SUBJETIVOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

2.2.1 Consumidor

O conceito de consumidor está exposto no CDC, art. 2º, *caput* e parágrafo único. É considerado consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou

serviço como destinatário final” (art. 2º). A lei, ainda, equipara o consumidor à “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (parágrafo único).

Nas breves palavras do doutrinador Cavalieri Filho (2019, p. 86), em síntese, consumidor é aquele que põe fim a um processo econômico, ou seja, que retira o bem ou o serviço de circulação do mercado para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria.

2.2.2 Fornecedor

“Se por consumidor tem-se aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, como fornecedor observa-se quem oferece os produtos e serviços no mercado de consumo” (MIRAGEM, 2019, p. 148).

O CDC, ao definir fornecedor, refere em seu artigo 3º, *caput*:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta maneira, o critério para caracterização de fornecedor é desenvolver atividades tipicamente profissionais, indicando também a necessidade de uma certa habitualidade, como a transformação e a distribuição de produtos. E, tratando-se de prestação de serviços, o § 2º do art. 3º, do CDC exige, além da habitualidade da atividade, ser ela desenvolvida mediante remuneração.

2.3 ELEMENTOS OBJETIVOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

2.3.1 Produto

O Código de Defesa do Consumidor define, em seu art. 3º, § 1º, produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. De acordo com Miragem (2019, p. 151), a definição jurídica de produto, neste sentido, é regra especial em relação ao Livro II do Código Civil que classifica as diferentes classes de bens (móveis, imóveis, particulares, públicos, singulares, coletivos).

Rizzatto Nunes (2018, p. 96), aponta que “esse conceito de produto é universal nos dias atuais e está estreitamente ligado à ideia do bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas”.

2.3.2 Serviço

O conceito de serviço está expresso no art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

De início, cumpre esclarecer que, apesar de a lei mencionar expressamente a remuneração, dando um caráter oneroso ao negócio, admite-se que o prestador tenha vantagens indiretas, sem que isso prejudique a qualificação da relação consumerista (TARTURCE, 2018, p. 118).

2.4 VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

O CDC disciplina sobre o vício do produto e do serviço nos arts. 18, 19 e 20. Além disso, há também o instituto do fato do produto ou serviço ou como também denominado defeito.

Flávio Tartuce (2018), faz uma distinção entre os dois institutos ao dizer que:

No *vício* – seja do produto ou do serviço –, o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (*prejuízos intrínsecos*). Por outra via, no *fato ou defeito* – seja também do produto ou serviço –, há outras decorrências, como é o caso de outros danos materiais, de danos morais e dos danos estéticos (*prejuízos extrínsecos*).

Sendo importante diferenciarmos o vício do fato ou defeito, uma vez que, a disciplina legal prove tratamento diverso para cada uma das espécies de acidentes de consumo. Pois, pode se dizer que, o **defeito**, pressupõe o vício. “Há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício” (NUNES, 2018, p. 156).

De acordo com Rizzatto Nunes (2018, p. 156), “são considerados **vícios** as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor”. Isto é, cujo efeito é meramente econômico.

2.4.1 Vícios aparentes e vícios ocultos

Os vícios dos produtos, tratados no art. 18 do CDC, dividem-se em dois, podendo ser aparentes ou ocultos. Os aparentes ou de fácil constatação, como o próprio nome diz, são aqueles que aparecem no uso e consumo diário do produto (ou serviço) e os ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que não se apresentam na utilização ordinária do produto.

Além disso, Bruno Miragem (2019, p. 536) destaca que o vício oculto, para se caracterizar, já deve acompanhar o produto desde antes de sua tradição, assim também o serviço, desde o momento da sua prestação. Apenas sua manifestação, ou seja, quando se dá a conhecer, é que ocorre posteriormente.

Portanto, no caso da obsolescência programada funcional, hipótese em que o produto é preparado previamente, com a intenção de durar por tempo limitado, pensamos haver vício do produto. Precisamente, vício oculto, ou seja, “o vício que apenas se manifesta a partir da utilização ou fruição do produto ou serviço” (MIRAGEM, 2019, p. 536).

Por esse motivo, torna-se necessário o aprofundamento do tema, vez que o vício oculto quando premeditado pelos fornecedores é considerado uma obsolescência programada, haja vista que ofende a expectativa do consumidor e a sua função é de que o produto dure por pouco tempo para que haja o descarte precoce e uma nova compra.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL

O fornecedor não poderá ficar responsabilizado *ad aeternum* (eternamente) quanto ao vício oculto do produto, conforme ressalta Humberto Teodoro Junior (2017), *in verbis*:

É claro, portanto, que o fornecedor não responderá pelo perecimento do produto ao final de sua prevista (razoavelmente) “vida útil”, nem pelo desgaste e deficiência próprios do uso do bem durável. São os defeitos ocultos e não naturais na espécie do produto que podem acarretar a responsabilidade do fornecedor, depois de exaurida a garantia contratual, a título de dever acessório ou complementar decorrente do princípio da boa-fé objetiva (CDC, art. 4º, III; Código Civil, art. 422).

No mesmo sentido, destacamos o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, cuja decisão esclarece sobre o tempo de vida útil e responsabilidade do fornecedor, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO RECURSAL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. AFERIÇÃO DA DURABILIDADE DO BEM NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 26, § 3º, DO CDC. DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. DANOS MORAIS. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. QUADRICICLO ENTREGUE POR MESES NA LOJA SEM QUE ESTA APRESENTASSE SOLUÇÃO PARA O CASO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES. – [...] De acordo com entendimento sufragado pelo Colendo STJ no emblemático REsp 984.106/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.10.2012, **o fornecedor não é, eternamente, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.** [...] Também a moderna doutrina consumerista (Flávio Tartuce, Bruno Miragem, Leonardo Roscoe Bessa, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin e Cláudia Lima Marques) **compreende que para a caracterização ou não do vício deve ser considerada a vida útil do produto que está sendo adquirido. Assim, o fornecedor deve responsabilizado pelo vício por período além da garantia contratual, levando-se em consideração critério da vida útil do bem.** [...]. (TJ-RN - AC: 20160058402 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/08/2016, 3ª Câmara Cível), (Grifos nossos).

Verifica-se que o nosso ordenamento jurídico não responsabiliza eternamente o fornecedor pelo produto em circulação, como também não será levado em consideração somente o prazo da garantia contratual que é estipulado unilateralmente por ele próprio. Mas, o apropriado é que o fornecedor seja responsabilizado pelos vícios apresentados durante o prazo de vida útil do produto. Desta forma, haverá um tempo conforme cada caso concreto.

Por esta ótica, o Supremo Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento quanto à responsabilidade do fornecedor, conforme o Informativo nº 506 do STJ, em síntese:

O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, **devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem.** (Grifos nossos)

A princípio, há a responsabilidade por *vício do produto* (art. 18 do CDC), “quando existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui o seu valor, tido como um *vício por inadequação*” (TARTUCE, 2018, p. 171).

Tornando-se importante identificar se é vício ou defeito do produto para fins de contagem do prazo. Pois, caso se enquadre como “fato”: o prazo prescricional, será o do art. 27 do CDC (5 anos). Se for vício, o prazo será decadencial (no caso, como é produto durável, o prazo será de 90 dias).

O início da contagem dos prazos é diferente para o vício aparente e o vício oculto, uma vez que o oculto é difícil mensurá-lo logo no começo, sendo evidenciado após o fim contratual do prazo de garantia.

Ada Pellegrini Grinover (*et al*, 2019), indaga que:

Se o vício somente se exteriorizar na fase mais avançada do consumo, após o término do prazo de garantia contratual? Para responder a essa indagação, é preciso ter presente que o consumo de produto ou serviço passa por uma *fase de preservação*, em que se busca manter sua indenidade, ou seja, a incolumidade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo. Esse período de tempo costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia. Portanto, é o próprio fornecedor quem determina o tempo de duração do termo de garantia, variável segundo a natureza do bem ou serviço. A fase subsequente é de conservação do produto ou serviço, pois, em função de sua degradação, passa a ser consumido sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cumprindo ao consumidor arcar com os respectivos custos.

Sendo assim, o produto ou serviço passa por duas fases, divididas entre o prazo contratual de garantia e o seu fim. Todavia, o CDC responsabiliza o fornecedor mesmo após o fim do prazo contratual de garantia, adotando a teoria da vida útil razoável do produto, conforme bem esclarecido por Humberto Teodoro Junior (2017), em síntese:

Mas, **mesmo depois de escoado o prazo contratual de garantia**, o consumidor de bens duráveis ainda se conserva sob proteção da legislação consumerista durante a legítima expectativa de vida útil do produto. De maneira que, **surgindo vícios que reduzam a vida útil e que permaneceram ocultos durante o prazo de garantia, abre-se o prazo de reclamação de que trata o art. 26, § 3º, do CDC**. Para tanto, todavia, é preciso que se conjuguem os dois requisitos: (i) justa previsão de vida útil maior do que a realmente verificada; e (ii) vício oculto só revelado após a extinção da garantia contratual. Tudo isto, porém, há de se dar “sem abandonar o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente”. (Grifos nossos)

Se o vício for aparente ou de fácil constatação, dar-se-á da entrega efetiva do produto ou tradição real (art. 26, § 1.º, do CDC). Porém, no caso de vício oculto, o prazo inicia-se no momento em que ficar evidenciado o problema (art. 26, § 3º, do CDC), (TARTUCE, 2018, p. 182). Contudo, os prazos, tanto para os vícios aparentes como para os ocultos, são os mesmos (CAVALIERI, 2019, p. 190).

Não podendo o fornecedor alegar desconhecimento sobre os vícios, conforme realça Flávio Tartuce (2018, p. 187), *in verbis*:

A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos não o exime de responsabilidade (art. 23 do CDC). Dessa forma, há um dever legal do fornecedor em evitar o vício, sendo irrelevante o fator culposo ou subjetivo para que surja a correspondente responsabilidade, uma vez que o Código Consumerista adota um sistema objetivo de deveres negociais.

Essa responsabilidade só poderá ser afastada por causa alheia, como o mau uso do produto, culpa exclusiva de terceiro, fortuito externo à atividade do fornecedor e posterior à entrega do bem ao consumidor (CAVALIERI, 2019). Além disso, o fornecedor estará desobrigado da responsabilidade caso comprove que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o vício oculto. Podendo o fornecedor acionado regressar contra o responsável direto do vício.

Pois, todos os fornecedores se responsabilizam pela obsolescência programada: fabricante, importador, construtor, comerciante, e assim por diante. Isso porque o art. 7º, parágrafo único, do CDC, responsabiliza todos os integrantes da cadeia produtiva, o que é reforçado pelo art. 25, §1º, do mesmo diploma.

Além disso, conforme explica Segall (2018, p.96), a exigência da identificação do fabricante ou fornecedor da peça específica que provocou o prejuízo violaria o direito à facilitação da defesa pelo consumidor, contrariando a presunção da vulnerabilidade inerente ao conceito de consumidor.

2.6 VIDA ÚTIL

“Uma importante decorrência que deve ser analisada a respeito do *tempo de vida útil* diz respeito ao instituto da *obsolescência programada*” (TARTUCE, 2018, p. 172). Tendo em vista que, essa prática limita o tempo de vida útil do produto para que dure bem menos do que o previsto pelo consumidor.

Cabral e Rodrigues (2012) também reforçam sobre esse instituto ao dizer que:

Os fornecedores lançarem no mercado de consumo produtos com vida útil cada vez menor, fazendo com que o consumidor adquira outro em intervalos mínimos de tempo, incentivando a produção desenfreada de descartáveis. Diante desta prática abusiva que se encontra vedada pela lei, uma vez que certos produtos atualmente são fabricados com um padrão mínimo de qualidade que, transcorrido o prazo da garantia, se tornam obsoletos, estragados, impróprios ao uso a que se destinam.

Essas atitudes causam prejuízos ao consumidor, pois acaba sendo lesado quanto às informações omissas do produto adquirido. Ocorre que após o esgotamento da garantia contratual ou garantia legal do produto, aparecem alguns vícios ocultos que diminuem sua eficiência ou impossibilitam que desenvolvam suas atividades.

Deve ficar claro que o vício do produto não se confunde com as deteriorações normais decorrentes do uso ordinário. Uma vez que, para a caracterização ou não do vício deve ser considerada a vida útil do produto que está sendo adquirido.

Por essas e outras razões, a doutrina consumerista tem entendido que, no caso de vício oculto, cujo prazo para reclamar só se inicia no momento em que fica evidenciado o defeito (§3º do art. 26 do CDC), deve ser adotado o *critério da vida útil do bem* (CAVALIERI FILHO, 2019).

No art. 32 do CDC, foi determinado que os fornecedores dos produtos deverão assegurar peças do produto ofertado enquanto durar a fabricação e quando cessada, deverá ser mantida por “período razoável de tempo”, *in verbis*:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.
Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser **mantida por período razoável de tempo**, na forma da lei. (Grifos nossos)

Ainda assim, qual seria o “período razoável” para um determinado produto, uma vez que não há leis específicas quanto a isso e às normas técnicas costumam ser bastante escassas. Visando definir essa expressão, o Decreto nº 2181/97, em seu art. 13, inciso XXI, dispõe que o “período razoável” nunca pode ser inferior ao tempo de vida útil do produto ou serviço, *in verbis*:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:
[...]
XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, **nunca inferior à vida útil do produto ou serviço**; (Grifos nossos)

De acordo com Flávio Tartuce (2018), esse tempo razoável, por óbvio, deve levar em conta a *vida útil média* do produto, bem como a sua difusão no mercado de consumo. A norma visa justamente a fazer cumprir a oferta anterior, quando da aquisição originária do produto, mantendo a sua integralidade.

Portanto, vida útil é o lapso temporal durante o qual o consumidor pode esperar legitimamente que o produto ou serviço irá funcionar de maneira adequada, se observadas as orientações de uso e fruição do fornecedor. Uma vez que é legítima a expectativa do consumidor de que o bem por ele adquirido funcione adequadamente pela sua vida útil.

Além disso, conforme observação de Segall (2018, p. 82), valer-se da garantia contratual como critério de fixação da vida útil de um bem estimularia, ainda que indiretamente, a obsolescência programada, pois essa fixação se fundaria em um parâmetro absolutamente arbitrário.

2.7 GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL

O prazo da garantia legal é aquele previsto no art. 26 do CDC, para que o consumidor opere o seu direito de reclamar sobre vícios do produto ou do serviço. O CDC “prevê a garantia legal como obrigatória e inderrogável, assegurando a proteção da confiança que o consumidor depositou na relação contratual” (EFING, et al, 2016).

Todavia, as práticas de mercado, assim como a concorrência comercial, fazem com que ao lado da garantia legal, os próprios fornecedores, de modo espontâneo, ofereçam garantia autônoma para o produto ou serviço fornecido. Contudo, cobram uma taxa para que essa garantia seja estendida, conhecida como garantia contratual ou convencional, referida no art. 50 do CDC: “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”.

Bruno Miragem (2019, p. 539), faz uma distinção didática quanto as garantias e suas condições, *in verbis*:

A garantia legal contra vícios, cujos prazos são previstos no artigo 26 do CDC, independe de termo expresse (artigo 24), não podendo ser condicionada ou afastada em virtude de estipulação contratual entre consumidor e fornecedor. Ao contrário, estabelece o artigo 50 do CDC, que a garantia contratual é complementar à legal, devendo ser estabelecida mediante termo escrito.

Nesse espeque, a garantia legal será sempre obrigatória e a garantia contratual é mera faculdade do fornecedor em querer oferecer ao consumidor. Em contraparte, cabe enaltecer que caso o consumidor adquira também a garantia contratual, ele fará jus a duas garantias, cabendo a ele o melhor momento para acioná-las, a depender do vício apresentado. Além disso, o fornecedor não pode exonerar-se de sua responsabilidade quanto à garantia legal, conforme expresse no art. 24 do CDC.

De acordo com Rizzatto Nunes (2018), “a garantia é de adequação, o que significa qualidade para o atingimento do fim a que se destina o produto ou o serviço, segurança, para não causar danos ao consumidor, durabilidade e desempenho”.

De mesmo modo, José Geraldo Brito Filomeno (2018), complementa ao dizer:

As primeiras considerações que devem ser feitas a respeito da **garantia de produtos e serviços**, portanto, é que ela deriva do **dever de todo e qualquer fornecedor de entregar produtos e executar serviços, tal como o espera o consumidor**. Ou seja, produtos que **sejam próprios e adequados ao uso a que se destinem, com a qualidade que deles esperam os seus consumidores**. Basicamente, portanto, **garantia é eminentemente a promessa implícita, da parte do fornecedor, quanto à adequação do produto ou do serviço, ao fim a que se destinam** (Grifos do autor)

Sendo assim, seguindo esse entendimento, a garantia corresponde à expectativa que o produto ou serviço adquiridos pelo consumidor corresponda com aquilo contratado por parte do fornecedor para que alcance a sua finalidade.

Por outro lado, caso apresente algum tipo de vício, aplicar-se-á as hipóteses dos arts. 18 a 20 do CDC. Todavia, o consumidor tem certo período de tempo para apresentar reclamação contra os vícios, conforme extraídos do art. 26 do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de **produtos não duráveis**;
- II - **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de **produtos duráveis**.

De forma abrangente, utilizaremos a distinção entre produtos e serviços duráveis e não duráveis de Rizzatto Nunes, em síntese:

[...] **produto durável** é aquele que, como o próprio nome diz, **não se extingue com o uso**. Ele dura, leva tempo para se desgastar. Pode — e deve — ser utilizado muitas vezes. Serviço durável é aquele que: a) tem continuidade no tempo em decorrência de uma estipulação contratual ou legal; b) após a prestação, deixa um resultado, um produto final relativo ao serviço executado. **Produto não durável** é aquele que se extingue ou se **vai extinguindo com a utilização**. E serviço não durável é o que se extingue uma vez prestado (NUNES, 2018, grifos nossos).

Importante ressaltar que os prazos, tanto para os vícios aparentes como para os ocultos, são os mesmos; o que diferencia um do outro é o momento em que o prazo inicia. No caso de vício aparente conta-se o prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto, conforme dispõe o §1º do art. 26 do CDC. Em se tratando de vício oculto, o prazo só começa a correr a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito, na forma do §3º do art. 26.

Para que se possa começar a contar esse período, necessita-se que o consumidor tenha contato direto com o produto ou serviço para reclamar da garantia. Contudo, isso somente está relacionado ao vício aparente, na hipótese de vício oculto, o prazo para reclamar da garantia legal somente tem início quando de seu surgimento ou constatação.

Portanto, o prazo de garantia legal tem por finalidade resguardar o consumidor dos defeitos relacionados aos vícios do produto ou serviço, sejam eles aparentes ou ocultos, pelo que não estão cobertos pela garantia os defeitos decorrentes do desgaste natural do produto ou de sua má conservação.

Desgaste natural do produto, de acordo com Cavalieri Filho (2018, p. 191), decorre da fruição ordinária do bem, posto que, não sendo eterno nenhum produto, é inevitável que algum desgaste venha a ocorrer depois de tempo razoável do uso normal. Além disso, conforme citado por NUNES (2018), “nesses casos de desgaste natural não se pode nem se falará em vício do produto. Não há proteção legal contra o desgaste, a não ser que o próprio fabricante tenha assumido certo prazo de funcionamento”.

"Já a deterioração do produto motivada pela má conservação configura, assim, inobservância da parte do projeto relativa ao seu armazenamento e transporte adequados" (COELHO, 2012, p. 388). Bem como, a não manutenção recorrente do produto pelo proprietário ou pela falta de observância das recomendações descrita no manual do proprietário.

Tendo em vista que, conforme já discutido anteriormente, o fornecedor não será responsável eternamente quanto ao vício do produto ou serviço e também não poderá ser responsabilizado por desgaste natural do produto ou deterioração motivada pela má conservação, uma vez que são consequências naturais do tempo ou do mau uso pelo consumidor.

Conforme demonstrado no acórdão do STJ de lavra do Min. Luis Felipe Salomão, o consumidor poderá exigir o conserto ou substituição do produto mesmo que expirado o prazo de garantia legal ou contratual, uma vez que ficou caracterizado vício oculto. O que dificulta a sua constatação. “Assim, o prazo para que o consumidor possa reclamar dos problemas e vícios ocultos nasce do momento da descoberta do problema, desde que o bem ainda esteja em sua vida útil, independentemente da garantia legal” (RENNER, 2018).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO

FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. [...]

4. O **prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto** - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, **o fornecedor não está, ad aeternum**, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas **sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio**. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os **prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa**, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

[...]

9. Ademais, **independentemente de prazo contratual de garantia**, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (RESP 984.106/SC – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma do STJ – j. em 04/10/2012)”, (Grifos nossos).

A garantia convencional, tal como a garantia legal, tem início com a entrega do bem de consumo (produto ou serviço), mas o prazo de duração da primeira é limitado ao tempo estabelecido pelo fornecedor (meses ou anos), enquanto a garantia legal, em se tratando de vício oculto, persiste durante a vida útil do produto ou do serviço, conforme entendimento de Cavalieri Filho (2019).

Nessa lógica, Antônio Carlos Efig, *et al*, (2016), propõe que seria adequado que o fornecedor definisse e informasse o período de vida útil esperado para cada produto por ele disponibilizado, e assim oferecesse garantia contratual com período idêntico.

Propõe-se, a exemplo dos países da União Europeia, o aumento do prazo de garantia legal de noventa dias para dois anos, uma vez verificado que os vícios e defeitos têm ocorrido pouco além dos exíguos três meses para reclamações. (FILOMENO, 2018).

Desta forma, “restariam resguardados os princípios da boa-fé e transparência na relação de consumo, e ambas as partes estariam resguardadas do prazo que podem esperar por eventuais reparos gratuitos”. (EFING, *et al*, 2016).

Além disso, valer-se da garantia contratual como critério de fixação da vida útil de um bem estimularia, ainda que indiretamente, a obsolescência programada, pois essa fixação se fundaria em um parâmetro absolutamente arbitrário (SEGALL, 2018, p. 82).

Por fim, aumentar o prazo de garantia legal é uma das alternativas para minimizar o uso da prática de descartalização, pois os produtos e serviços receberiam manutenção pelo próprio fornecedor durante um tempo maior, uma vez que, os consumidores preferem adquirir um produto novo ao levar um produto com vícios a uma assistência técnica após o fim da garantia. Isso ocorre também devido ao valor exorbitante das peças ou a dificuldade de reparação.

2.8 PRÁTICA ABUSIVA

De acordo com Antônio Herman Benjamin (*apud* MIRAGEM, 2019, p. 323), podemos compreender a prática abusiva ao consumidor como sendo uma série de comportamentos desleais que abusam da boa-fé do consumidor, aproveitando assim de sua inferioridade econômica ou técnica. Sendo considerada práticas ilícitas, independentemente de ocorrência de dano ao consumidor.

Miragem (2019) ainda disserta que a definição de práticas abusivas traz consigo a violação de um dever de lealdade do fornecedor com o consumidor. Em muitas das hipóteses previstas no art. 39 do CDC isso fica claro, uma vez que destaca um aproveitamento da posição e do poder do fornecedor, para impor certo comportamento ao consumidor. Há, nestes casos, violação dos deveres de lealdade, colaboração e respeito às legítimas expectativas que decorrem da boa-fé objetiva, sendo lesões claramente vistas em práticas de obsolescência programada.

O art. 39 do CDC enumera de forma exemplificativa práticas comerciais consideradas ofensivas ao direito do consumidor. Contudo, as práticas abusivas não estão regradas apenas nesse artigo. Diversamente, espalham-se por todo o Código. Desse modo, são práticas abusivas a colocação no mercado de produto ou serviço com alto grau de nocividade

ou periculosidade (art. 10), a comercialização de produtos e serviços impróprios (arts. 18, §6º, e 20, §2º), o não emprego de peças de reposição adequadas (art. 21), a falta de componentes e peças de reposição (art. 32), a ausência de informação, na venda a distância, sobre o nome e endereço do fabricante (art. 33), a veiculação de publicidade clandestina (art. 36) e abusiva (art. 37, § 2º), a cobrança irregular de dívidas de consumo (art. 42), o arquivo de dados sobre o consumidor em desrespeito aos seus direitos de conhecimento, de acesso e de retificação (art. 43), a utilização de cláusula contratual abusiva (art. 51).

Dentre as disposições constantes no CDC, realçam-se a nocividade das práticas abusivas, que são aquelas que desfavorecem o consumidor, causando-lhe um desequilíbrio contratual excessivo (CABRAL, RODRIGUES, 2012). Fato este presenciado pela obsolescência, pois além de ser arbitrário, os consumidores possuem uma vulnerabilidade técnica com relação ao produto.

Ada Pellegrini Grinover (*et al*, 2019, p. 516), classifica as práticas abusivas com base em diversos critérios, conforme demonstrado:

Pelo prisma do momento em que se manifestam no processo econômico, são **produtivas** ou **comerciais**. Assim, por exemplo, é prática produtiva abusiva a do art. 39, VIII (produção de produtos ou serviços em desrespeito às normas técnicas), sendo comerciais aquelas previstas nos outros incisos do mesmo dispositivo. Tomando como referencial o aspecto jurídico-contratual, não mais o econômico, as práticas abusivas podem ser **contratuais** (aparecem no interior do próprio contrato), **pré-contratuais** (atuam na fase do ajustamento contratual) e **pós-contratuais** (manifestam-se sempre após a contratação). São práticas abusivas pré-contratuais aquelas estampadas nos incs. I, II e III do art. 39, assim como a do art. 40. De outra forma, é pós-contratual a prática abusiva do art. 39, VII (repasse de informação depreciativa sobre o consumidor), e também todas aquelas relativas à falta de peças de reposição (art. 32) e à cobrança de dívidas de consumo (art. 42). Finalmente, é prática abusiva contratual a do art. 39, IX (não fixação do prazo para cumprimento da obrigação) e todas as outras previstas no art. 51 (cláusulas contratuais abusivas).

Observa-se que o consumidor pode sofrer lesões ao seu direito em todas as fases da relação de consumo, por esse motivo o rol descrito no art. 39 do CDC é meramente exemplificativo. Pois, é impossível a composição de definições que incluam todas as práticas abusivas, por exemplo, a prática da obsolescência programada.

Seguindo este mesmo raciocínio, Renner (2018) explica que a abusividade da conduta praticada pelo fornecedor consiste na frustração do próprio consumidor, que de boa-fé adquire um produto que deve ser durável mas, pouco tempo após a sua aquisição e normalmente depois do prazo de garantia legal, passa a apresentar defeito, seja não funcionando ou funcionando mal e, diante das dificuldades na realização do conserto (seja porque não há peças de reposição, ou as mesmas são mais caras que um novo aparelho, ou

mesmo porque há dificuldade no acesso à assistência técnica), o consumidor acaba por descartar o objeto.

Por não estar caracterizado explicitamente a prática comercial da obsolescência programada no direito brasileiro, os magistrados estão tendo dificuldades em julgar essa técnica que está sendo tão comum na relação comercial. Inclusive, existem diversas divergências na Corte, causando certa instabilidade jurídica. Em consequência disso, existem várias propostas e sugestões para alteração do Código de Defesa do Consumidor a respeito da obsolescência programada para que seja incluída no rol do art. 39 do CDC, visto que afeta não só o direito do consumidor, mas também o direito ambiental.

CAPÍTULO III

3 OS EFEITOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO DIREITO BRASILEIRO

Embora a evolução tecnológica nos tempos atuais seja extremamente veloz, tornando obsoletos – embora em pleno funcionamento – produtos que são sucedidos por outros mais sofisticados, sobretudo, no campo da indústria eletroeletrônica. Devemos refletir sobre as consequências dessa prática no ordenamento jurídico e principalmente seus efeitos perante a sociedade.

Contudo, esta interpretação deve ser feita com prudência e razoabilidade. Conforme Bruno Miragem (2019, p. 67) disserta, existem duas premissas que devemos levar em conta: a) de que toda a atividade econômica produz impacto ambiental; e b) que cabe ao direito estabelecer limites consentâneos com a realidade fática e a situação da ciência e da técnica no estágio histórico a que se refere, para minimizar este impacto; assim como definir as sanções a que se submetem os agentes econômicos que desrespeitem tais limites.

Neste capítulo, apresentaremos as responsabilidades atribuídas aos sujeitos da relação consumerista, as repercussões positivas e negativas da prática da obsolescência programada e possíveis alternativas para minimizar os efeitos desse instituto no Brasil.

3.1 RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO CONSUMERISTA

3.1.1 Responsabilidades atribuídas ao consumidor pelas consequências da obsolescência programada

Importante ressaltar que “o consumidor não tem apenas direitos, tem também responsabilidades e obrigações por conta do que consome” (SEGALL, 2018, p. 66). O art. 30, parágrafo único e seus incisos da lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece a responsabilidade compartilhada e abrange inclusive os consumidores quanto ao ciclo de vida dos produtos.

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os

titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Além disso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, popularmente conhecida apenas como PNRS estabelece um processo para a devolução dos resíduos, impondo aos consumidores o dever de devolvê-los aos comerciantes ou distribuidores. Conforme disciplinado pelo o art. 33, § 4º da referida lei:

Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

Sendo assim, os consumidores possuem responsabilidades importantes quanto aos produtos consumidos. Outrossim, conforme disserta Segall (2018, p.66):

O consumismo é o principal causador da deterioração ambiental. Essa degradação se faz presente desde o uso da matéria-prima, dos gastos com energia, água, produtos químicos e demais insumos durante o processo de fabricação, segue pela comercialização, e chega até o descarte dos produtos e suas embalagens.

Desta maneira, “não se deve afastar a responsabilidade dos envolvidos na cadeia econômica de circulação de bens, tendo início já na fase de extração dos recursos, seguida da produção e concepção dos inúmeros equipamentos, por fim, o uso e destinação deles” (PANTOJA, 2017).

Isso não significa demonizar o consumo. Nascemos e vivemos no sistema capitalista. Contudo, é desejável que os consumidores comprem com razoabilidade, de tal modo que isso não implique engessar a economia, mas encontrar o ponto de equilíbrio. Portanto, com exceção dos produtos indispensáveis, o consumidor tem a opção de abrir mão desse consumo

irracional. Indispensável, portanto, a mudança da “mentalidade do consumidor, moldada em grande parte pela publicidade, que também deve ser revista” (SEGALL, 2018, p. 56).

3.1.2 Responsabilidades atribuídas ao fornecedor pelas consequências da obsolescência programada

Sendo a obsolescência programada um vício oculto, constitui como prática abusiva ao consumidor, desta maneira ela é causa de responsabilidade civil do fornecedor, de modo a gerar a indenização pelos danos materiais, bem como compensar os danos morais pelos danos que o consumidor possa vir a sofrer em razão da má qualidade, seja no produto ou no serviço.

No Brasil ainda não há nenhuma lei específica que vede a prática da obsolescência programada como nos países da União Europeia que a sua prática já constitui penas severas além de multa. Por exemplo, em 2015, o Código do Consumidor francês, “sancionava as empresas que comprovadamente se valessem da técnica da obsolescência programada, com dois anos de prisão e multa de 300 mil Euros, plausíveis de majoração” (COSTA, VARELA, 2017).

No entanto, apesar da ausência de legislação expressamente combativa à prática da obsolescência programada, “demandas judiciais brasileiras já tratam do tema, nas quais o julgador se vale da legislação protetiva ao meio ambiente e ao consumidor, bem como a princípios e axiomas para a resolução do caso concreto” (COSTA, VARELA, 2017). Conforme apresentado por Costa e Varela (2017):

No Brasil, existe todo um arcabouço jurídico que não corrobora com tal prática, a começar do § 3º, do art. 225 da Constituição Federal, dispondo sobre a triplice responsabilização, e, especialmente, designando a imputação da responsabilidade civil objetiva, isto é, aquela que exime o elemento culpa, por parte do poluidor. Em termos de legislação ordinária, a responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente também é evidenciada no art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e do art. 927, Parágrafo único do Código Civil vigente.

Ademais, a PNRS institui em seu art. 33 a obrigação dos fornecedores de implementar o sistema de logística reversa para minimizar os impactos ambientais proveniente de produtos de tecnologia. De acordo com inciso XII, art. 3º (da Lei 12.305, de 1990), a logística reversa consiste:

Art. 3º, inciso XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para

reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Além disso, para minimizar os efeitos da obsolescência programada e fortalecer a responsabilidade compartilhada, o art. 31 e art. 32 da PNRS apresentam algumas responsabilidades que a cadeia de produção deve seguir.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

Portanto, a responsabilidade para o combate a prática da obsolescência programada cabe a todos, pois é uma prática que apresenta inúmeras consequências que lesam tanto o consumidor como o meio ambiente.

3.2 ANÁLISE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

3.2.1 Repercussões positivas da obsolescência programada

Apesar de a expressão obsolescência programada remeter apenas a uma análise negativa, existem pesquisadores que asseguram haver ao menos duas acepções positivas: (i) engenharia de valor, e (ii) obsolescência funcional.

De acordo com Segall (2018, p. 15), engenharia de valor é um processo de *design* que busca usar o mínimo possível de material em um produto, enquanto se mantém uma durabilidade aceitável. Além disso, usar materiais e peças de menor qualidade reduzem o preço do produto final, tornando-o mais acessível.

Já a obsolescência funcional seria a introdução no mercado de um produto mais avançado, tornando o anterior obsoleto (SEGALL, 2018, p. 15). Contudo, de acordo com a Market Analysis (2013), a obsolescência funcional deriva da necessidade de um aparelho novo já que o aparelho antigo apresenta problemas de funcionamento e não pode ser consertado.

Embora existam defensores dessas duas acepções, ambas podem ser facilmente contrariadas. Por exemplo, um estudo do Idec e da Market Analysis em 2013 apontou que a durabilidade dos produtos é uma das principais preocupações e a sensação de que os produtos duram menos é grande entre os consumidores. Sendo assim, a engenharia de valor se torna ineficiente, pois ao usarem materiais de menor qualidade, diminuem a durabilidade e o funcionamento é cada vez mais precário.

Com relação a obsolescência funcional, existe o descarte precoce dos produtos, consequentemente o aumento de lixões de aparelhos eletrônicos e a utilização em excesso de recursos naturais para novas produções. Além disso, conforme pontuado por Segall (2018, p. 18), obsolescência programada não se confunde com o avanço tecnológico.

Não obstante, em concordância com a Cosima, “nós não queremos um computador com 20 anos de idade”. “Mas a vida útil dos produtos está se tornando mais curta, e não dá para atualizar nada sem jogar o objeto inteiro no lixo”, diz a cineasta.

Cosima ainda ressalta em seu documentário que “a obsolescência programada sempre faz sentido enquanto você pensa em como manter o crescimento da indústria e a criação de empregos a curto prazo”. Contudo, ao apontar como ponto positivo, ela ainda adverte que “o problema é a longo prazo. Estamos usando nossos recursos naturais e criando montanhas de lixo. A obsolescência programada funcionou bem no passado, mas estamos começando a ver as consequências. É um sistema que não pode ser usado para sempre.”

Portanto, apesar de a obsolescência programada ter sido extremamente útil no passado, principalmente durante os efeitos da queda da bolsa de valores em 1929, ela se tornou ineficiente nos dias atuais e já apresenta diversos riscos.

3.2.2. Repercussões negativas da obsolescência programada

Primeiramente, sendo a obsolescência programada considerada um vício oculto, um dos primeiros efeitos negativos é a presença de uma prática abusiva ao consumidor. Porém, “embora as consequências imediatas da obsolescência programada se restrinjam ao consumidor e seu patrimônio jurídico e econômico individual, essa prática causa prejuízos muito além de tal âmbito, atingindo direitos coletivos e difusos” (SEGALL, 2018, p. 46).

Como, por exemplo, de caráter ambiental, social, de saúde pública, cultural e econômico, a União Europeia também analisa como consequências aspectos mais intangíveis, tal como os valores éticos e morais.

Nesse contexto, a obsolescência programada produz efeitos negativos sobre as políticas de fabricação industrial, fornecimento de produtos e o meio ambiente (SEGALL, 2018, p. 46-47). Essa prática, que também dá causa à frustração indevida da expectativa legítima do consumidor sobre a utilidade do produto, representa riscos ambientais em face do aumento do descarte de resíduos e até mesmo o desenvolvimento urbano.

A obsolescência programada atua também em relação aos designs dos produtos, projetados de maneira a impedir a separação e identificação de peças danificadas ou mesmo a desmontagem do bem (SEGALL, 2018, p. 49). Desta maneira, dificulta a reparação do produto refletindo diretamente na assistência técnica. Além do mais, através do uso de peças, materiais e componentes descartáveis, e, como efeito, mais baratos pelos processos industriais, a tendência é que o cliente opte por um produto novo.

Consequentemente, a obsolescência programada afeta o meio ambiente e prejudica o desenvolvimento sustentável, especialmente quando ausentes processos de reciclagem (SEGALL, 2018, p. 50).

Nessa seara, Pantoja (2017), apresenta o relatório da ONU quanto ao crescimento de descarte de produtos eletrônicos no meio ambiente e apresenta as principais substâncias químicas presentes.

De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2010, a presença destes cresce a uma taxa de aproximadamente 40 milhões de toneladas por ano em todo o mundo. Assim, tais resíduos quando descartados em lixões resultam em um sério risco ambiental, visto que são constituídos em sua composição de metais altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio e chumbo, junto a isso, quando entram em contato com o solo há a contaminação dos lençóis freáticos e se forem queimados o resultado é a poluição do ar, deixando os homens mais suscetíveis a apresentarem problemas respiratórios.

Percebe-se que os efeitos da obsolescência programada estão relacionados entre si e desencadeia um efeito dominó. O aumento do consumo da sociedade contemporânea

desencadeia diversos riscos, principalmente quando relacionados a obsolescência programada, que incentiva o descarte prematuro de materiais.

Da mesma maneira, existem também outras implicações causadas pelos efeitos da prática da obsolescência programada, por exemplo, “a mercantilização das relações pessoais a partir do momento em que os indivíduos são transformados em mercadoria, passando a ser tratados como objetos descartáveis” (SEGALL, 2018, p. 59).

Segall (2018, p. 59), relata também que alguns pensadores evidenciam também pela obsolescência das cidades por conta dos processos demolitórios, com vistas à construção do novo, são cada vez mais vorazes, pois, o mercado imobiliário é a maior fonte de lucro atual.

No plano social destaca-se, numa altura de crise, os comportamentos provocados pela obsolescência programada dos bens de consumo que contribuem para a dinâmica das compras a crédito e para taxas de endividamento nunca antes atingidas (BRUXELAS, 2013). Ademais, em classes menos favorecidas acaba-se optando pela aquisição de produtos com menor qualidade e menos sustentáveis. (COSTA, VARELA, 2017, p. 175).

“A saúde pública é frontalmente afetada devido à toxicidade dos componentes eletrônicos, desprovidos de reciclagem, que acabam por ser incinerados em países asiáticos e da América Latina” (COSTA, VARELA, 2017, p. 175).

Já sob o ponto de vista econômico, ainda de acordo com COSTA e VARELA (2017, p. 175), percebe-se a nítida redução da vida útil do produto. Quanto a repercussão cultural, compromete-se a confiança, credibilidade e a responsabilidade entre consumidores e fabricantes, alijando tais valores.

3.3 ALTERNATIVAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL

A obsolescência programada estimula o descarte de produtos precocemente e aumenta o uso de recursos naturais, sendo uma das principais razões para que a Europa esteja defendendo uma revisão dos meios de produção e a transição para uma economia sustentável, livre da obsolescência.

Desta maneira, a União Europeia de forma pioneira por meio do CESE estabeleceu algumas propostas para eliminação da obsolescência programada que também podem ser utilizadas no Brasil:

a) Recomenda que as empresas facilitem a reparação dos seus produtos, o que deverá ser feito de três maneiras: tornar a reparação tecnicamente possível; dar aos

consumidores a possibilidade de adquirir peças sobressalentes até cinco anos após a aquisição; por último, a compra do produto deve ser acompanhada de informação sobre as possibilidades de reparação e a forma de as utilizar;

b) Defende que seja indicada a duração de vida ou o número de utilizações previstas dos produtos, para que o consumidor possa escolher com conhecimento de causa;

c) Considera útil criar um sistema que garanta uma duração de vida mínima dos produtos adquiridos;

d) Recomenda que os Estados-Membros encorajem o consumo responsável, sobretudo na fase da educação, a fim de que os consumidores tenham em conta o impacto no ambiente do ponto de vista do ciclo de vida do produto, a pegada ecológica e a qualidade dos produtos;

e) Recomenda que os Estados-Membros encorajem o consumo responsável, sobretudo na fase da educação, a fim de que os consumidores tenham em conta o impacto no ambiente do ponto de vista do ciclo de vida do produto, a pegada ecológica e a qualidade dos produtos;

f) Propõe que o sistema de garantias ligado às aquisições seja alargado através de uma garantia mínima de funcionamento, ficando as reparações a cargo do produtor.

Com relação ao último ponto, a esperança seria ampliar o máximo possível o prazo de garantia desses produtos, em prol da economia particular dos consumidores, notadamente nos que dispõem de menor poder aquisitivo.

O ideal seria estabelecer que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis siga o critério da vida útil do produto e não o da garantia contratual. Pois, desta maneira haveria uma redução no descarte precoce de produtos eletrônicos, uma vez que teriam assistência técnica por um longo período. Contudo, não há atualmente qualquer legislação relativa a uma duração de vida mínima dos produtos.

Filomeno (2018, p. 310), apresenta um exemplo quanto ao prazo de garantia legal de produtos na União Europeia que é de 2 anos, enquanto que na Grã-Bretanha é de 6 anos. No Brasil, todavia, é de apenas 3 meses (art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor). Propõem-se, que tivéssemos os 2 anos mencionados, a que se soma o prazo de garantia contratual concedido pelo fabricante, conforme art. 50 do CDC. Principalmente para produtos eletrônicos, dado serem os que mais apresentam obsolescência programada.

Aparentemente somente os países em estágios altos de desenvolvimento possui uma preocupação quanto a obsolescência programada, como exemplo, países da União Europeia. Contudo, no Equador, em 29 de novembro de 2016, a Assembleia Nacional aprovou o Código

Orgânico de Economia Social do Conhecimento e Inovação para o país, cuja Cláusula 21^a contém diversas disposições sobre a obsolescência programada, prevendo penas duríssimas.

Por fim, essas medidas são plenamente possíveis de serem adotadas não apenas sob o aspecto ambiental ou moral, mas também legal. Podemos utilizar como experiência da União Europeia para retirar diversas propostas interessantes para a legislação brasileira. Sendo assim, torna-se necessário uma mudança de mentalidade, tanto por parte da indústria e dos serviços, quanto do consumidor. Além de uma intervenção do Estado na livre iniciativa para proteger determinados bens, direitos e interesses, visto que, a obsolescência programada não atinge apenas os direitos do consumidor, mas também padrões ambientais e sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ficou evidente que a prática da “Obsolescência Programada” afeta diversos direitos do consumidor e que suas consequências não se restringem apenas ao patrimônio do indivíduo que adquiriu o produto, mas toda uma coletividade. Além disso, essa prática não se limita apenas ao direito do consumidor, mas é um assunto multidisciplinar, devendo ser visto sob todas as óticas.

Insta salientar, que há aspecto de máxima protuberância que não tem sido lembrado nas ações judiciais que reconhecem essa prática abusiva ao consumidor: os péssimos impactos para o meio ambiente, pois todas as jurisprudências apresentadas no presente trabalho apenas relacionam a prática ao direito do consumidor.

Com efeito, milhares de aparelhos eletrônicos são descartados precocemente. Em um país em que a maioria dos municípios não possui aterros sanitários, o resultado é que eles vão parar em lixões, onde se deterioram e dão causa ao desenvolvimento de problemas de saúde, contaminação da água e do solo. Evidenciam-se claramente o descumprimento dos artigos 170, inciso VI e 225, “*caput*” da Constituição Federal. Além disso, consideramos que esta conduta contribui para a miséria e desigualdade social, haja vista que pessoas de classe baixa econômica preferem comprar produtos mais baratos que acabam apresentando vícios ocultos posteriormente.

Isto posto, a presente pesquisa apresenta grande relevância social, visto que, torna-se flagrante a necessidade de reduzir a prática da obsolescência programada no Brasil.

Por esse motivo, o objetivo geral do nosso trabalho era analisar a técnica da obsolescência programada ante a tutela do consumidor e relacioná-la às práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, identificamos as consequências da prática e esclarecemos as suas modalidades.

Para o desenvolvimento do projeto utilizamos como metodologia de pesquisa principalmente o uso de doutrinas na área de direito do consumidor, todavia notamos que ainda é um pouco escassa o tratamento desse assunto em doutrinas, sendo visto com mais frequência em artigos científicos. Além disso, analisamos julgamentos e jurisprudências quanto o reconhecimento da prática de obsolescência programada. Contudo, poucos juristas discutem o assunto, tendo se apresentado raramente com essa denominação nas ações judiciais.

Dessa forma, torna-se necessário que o instituto da obsolescência programada esteja expresso em nosso ordenamento jurídico, para fazer de segurança jurídica e unificação das decisões dos julgamentos dos juízes, visto que sua prática já é mundialmente reconhecida e como também está conquistando destaque da União Europeia.

Sendo assim, há muito caminho pela frente, tanto na positivação da obsolescência programada como prática abusiva, quanto na diligência de juristas, doutrinadores, pesquisadores e magistrados no necessário empenho de garantir a proteção jurídica ao consumidor e um ambiente ecologicamente equilibrado para a sociedade. Visto que, esta estratégia empresarial já possui quase um século desde a sua primeira utilização e ainda é pouco compreendida, principalmente o quanto é prejudicial ecologicamente.

Além disso, percebemos que existem responsabilidades pelas consequências da obsolescência programada atribuídas tanto ao consumidor quanto o fornecedor. À vista disso, os fornecedores são civilmente responsáveis pela obsolescência programada, por degradarem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e afrontar a expectativa do consumidor.

Portanto, torna-se necessário uma transição econômica, de uma sociedade de desperdício e hiperconsumerista para uma sociedade sustentável. Dado que, reconhecemos que a obsolescência programada está entrelaçada à própria essência do desenvolvimento sustentável. Desta maneira, para se alcançar a sustentabilidade, a proteção ambiental deve ser vista juntamente com o direito do consumidor e empresarial.

REFERÊNCIAS

- BRUXELAS. Comitê Econômico e Social Europeu- CESE. **Parecer por um consumo mais sustentável, o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida**, de 17 de agosto de 2013.
- CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**. Porto Alegre: Magister, V.7, jan 2012
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor / Sergio Cavalieri Filho**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho**. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Beatriz Souza; VARELA, Ana Maria Alves Rodrigues. ABORDAGENS AXIOLÓGICAS E A ÉTICA PARA O CONSUMO EM RAZÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº V, 2º semestre de 2017. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/abordagens-axiologicas-e-a-etica-para-o-consumo-em-razao-da-obsolescencia-programada-e-da-responsabilidade-civil-ambiental/>. Acesso em 14 jan 2020.
- DANNORITZER, Cosima. **Comprar, tirar, comprar – La historia secreta de la obsolescência planeada, documentário, in YouTube**, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=24CM4g8V6w8&t=4s>. Acesso em 14 fev 2020.
- EFING, A. C; SOARES, A. A.C; PAIVA, L. L. Reflexões sobre o tratamento jurídico da obsolescência programada no Brasil: implicações ambientais e consumeristas. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor / José Geraldo Brito Filomeno**. – 15. ed. rev., atual. e ref. – São Paulo: Atlas, 2018.
- GIOLO JÚNIOR, Cildo; GOMES DUARTE, Paulo Agesópolis. Vulnerabilidade do consumidor diante da obsolescência programada. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bb1ae4894617e>. Acesso em: 15 fev 2020. **Texto publicado no XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE**, em 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único / Ada Pellegrini Grinover...** [et al.]; colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor [livro eletrônico] / Bruno Miragem**. - 6. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MORANDI, Larissa Pereira; NHABETE, Filomena Raquel. Resenha crítica do documentário Comprar, jogar fora, comprar: a história secreta da obsolescência programada. **Revista Científica FacMais**, Volume XIV, Número 3. Outubro. Ano 2018/2º Semestre. ISSN 2238-8427. Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2018/12/8.-RESENHA-CR%C3%8DTICA-DO-DOCUMENT%C3%81RIO-COMPRAR-JOGAR-FORA-COMPRAR-VERS%C3%83O-PARA-PUBLICA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 13 fev 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes**. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PANTOJA, Yasmin Rosa da Silva. Obsolescência Programada: o consumismo e o descarte precoce dos produtos. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 04, 135-151, out./dez. 2017

PEDROSA, José Geraldo. PEREIRA, Fábio Vasconcelos Lima. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de Vance Packard. **Revista Tecnologia sociedade** v. 9, n. 18 (2013). Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2635>. Acesso em 03 mar 2020.

RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência programada e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 405-416, maio 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/529>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SEGALL, Pedro Machado. **Obsolescência programada: a tutela do consumidor nos direitos brasileiro e comparado/Pedro Machado Segall**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1.342.899 RS 2011/0155718-5. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJe 09/09/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24179965/recurso-especial-resp-1342899-rs-2011-0155718-5-stj/voto-24179971?ref=serp>. Acesso em: 17 jan. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 984106 SC 2007/0207915-3. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJ: 19/06/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895392933/recurso-especial-resp-984106-sc-2007-0207915-3/decisao-monocratica-895392968?ref=serp>. Acesso em: 12 dez. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves**. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor / Humberto Theodoro Júnior**. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJ-RN. APELAÇÃO CÍVEL. AC 20160058402 RN. Relator: Desembargador João Rebouças. Julgado em: 16/08/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/375648112/apelacao-civel-ac-20160058402-rn?ref=serp>. Acesso em: 18 fev. 2020.

TJ-RS. RECURSO CÍVEL. Recurso Cível 71004479119 RS. Relator: Desembargador Lucas Maltez Kachny. D.O. 24/07/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117653792/recurso-civel-71004479119-rs?ref=serp>. Acesso em: 14 fev. 2020.